



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 07/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 09/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003275/1996 AI: 1/345539

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SIMÃO SANTOS DIST.DE AVIAMENTOS P/ROUPAS

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Rejeitada preliminar de nulidade. Infração detectada por meio da elaboração do Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Autuação Parcialmente Procedente, porquanto restou provado por meio de trabalho pericial que o montante que serviu de base de cálculo do imposto era inferior ao lançado na peça vestibular. A venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais se constitui em infração à legislação do ICMS, especificamente aos arts. 120,I e 126, I, ambos do Decreto 21.219/91, com penalidade inserta no art. 767,III, b do referido Decreto. Recurso conhecido e desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que após levantamento realizado na documentação fiscal da empresa, acima qualificada, foi constatada a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, fato que ensejou uma omissão de vendas no montante de R\$ 136.641,70 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Foram indicados como infringidos os arts. 1º, 2º, XII, 120, I, 126,I, todos do Decreto 21.219/91, e cominada a penalidade contida no art.767, III, b referido decreto.

Os documentos que embasaram a ação fiscal estão apensos às fls. 03 a 26 dos autos.

O contribuinte, após expirado o prazo legal, apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 28 a 30).

A nobre julgadora singular baixou o processo em perícia a fim de que fosse apurado o preço médio das mercadorias relacionadas no quadro totalizador.

O laudo pericial repousa às fls. 36/67.

A nobre julgadora singular amparada no laudo pericial, acima referido, declarou a parcial procedência da autuação (fls.46/48).

O recorrente finaliza seu arrazoado requerendo que lhe seja cominada a sanção contida no artigo 878, VIII, d do Decreto 24.569/97.

A consultoria tributária em seu parecer opina no sentido de que a decisão singular deve ser mantida em todos os seus termos.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, adotando o parecer da ConsultoriaTributária, sugere seja confirmada a decisão prolatada em 1ª Instância.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

Inicialmente, deve-se afastar a preliminar de nulidade argüida pelo impugnante, porquanto descabida a lavratura do termo de prorrogação da ação fiscal, uma vez que esta foi concluída nos 30 (trinta) primeiros dias. A prorrogação deve ser autorizada quando os 60 (sessenta) dias não forem suficientes para a conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Quanto ao fato das planilhas de entradas e saídas apenas constarem os números das notas fiscais com o total das mercadorias adquiridas e vendidas não torna o lançamento nulo, conforme argüida pelo Conselheiro Fco. das Chagas Aragão Albuquerque, porquanto os valores registrados no Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias estão respaldados nas referidas planilhas, podendo, o contribuinte contraditar tais valores, mediante simples cotejamento com as notas fiscais nelas relacionadas.

Ademais, tal fato está registrado nas informações complementares, onde foi indicado que dentre as mercadorias comercializadas foi escolhida LINHA, sendo tudo realizado em conformidade com o inventário.

Quanto ao mérito, ficou comprovado que o contribuinte havia promovido a saída de mercadorias sem a emissão das notas fiscais correspondentes, infringindo assim os artigos 120-I e 126-I, ambos do decreto 21.219/91.

Contudo, em decorrência da revisão dos trabalhos foi apurado que o montante omitido correspondia a R\$ 71.621,77, conforme laudo pericial que repousa às fls.36/37.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial, negado-lhe provimento para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1ª Instância.

É O VOTO

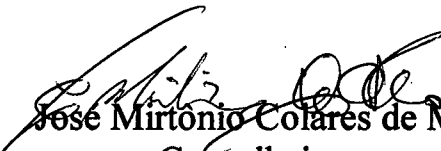


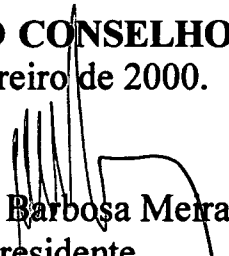
DECISÃO:

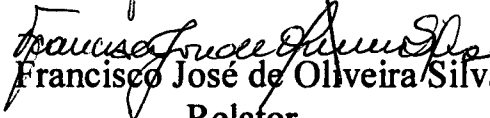
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **SIMÃO SANTOS DIST. DE AVIAMENTOS P/ROUPAS**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer o recurso interposto, e por maioria de votos, rejeitar as nulidades suscitadas, para no mérito negar-lhe provimento no sentido de que seja mantida a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, nos termos do parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

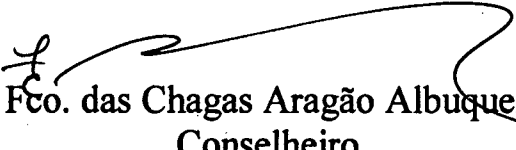
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de fevereiro de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

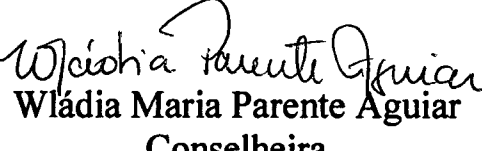

Nabor Barbosa Meira
Presidente

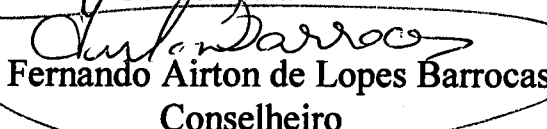

Francisco José de Oliveira Silva
Relator

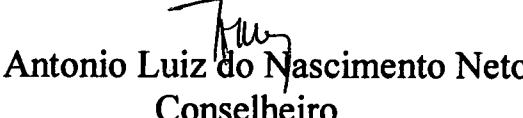

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

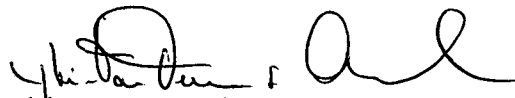

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Fernando Airton de Lopes Barrocas
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário